

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá
outras Providências.

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
.....

.....
CAPÍTULO XII
DA AVERBAÇÃO
.....

Art. 101. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 102. No livro de nascimento serão averbados:

- 1) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;
- 2) as sentenças que declararem legítima a filiação;
- 3) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- 4) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;
- 5) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça;
- 6) a perda e a suspensão do pátrio poder.

** Item acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*
.....
.....